

A. I. N° - 206880.0206/15-0
AUTUADO - LOJAS DUBELO LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04.07.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0079-02/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Defesa não apresentou elementos comprovando erros nos levantamentos. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Defesa não apresentou elementos comprovando erros nos levantamentos. Infração mantida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Revisão fiscal realizada pela autuante, reduziu o valor lançado. Infração parcialmente procedente. b) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10%. Revisão fiscal realizada pela autuante, reduziu o valor lançado. Observado de ofício que o percentual da multa utilizada para o cálculo do débito, constante no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, foi modificado para o percentual de 1%, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, com efeito a partir de 11 de dezembro de 2015. Desta forma, o percentual da multa aplicada para o cálculo do débito do item em comento, cabe, com base no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica. Infração parcialmente procedente. 4. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. NOTAS FISCAIS. Defesa não apresentou elementos comprovando erros nos levantamentos. Infração comprovada. 5. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS/APURAÇÃO E CONSTANTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. O sujeito passivo, em sua peça defensiva, não elide a exigência fiscal, ou seja, não prova que efetivamente os valores das operações foram os constantes nos livros fiscais. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/06/2015, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$37.963,10, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 07.01.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Conforme Demonstrativo 1- antecipação tributária – entradas, em anexo. Valor histórico autuado R\$19.950,34.

Infração 02 – 01.02.40 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior aos destacados nos documentos fiscais. Conforme Demonstrativo - crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal, em anexo. Valor histórico autuado R\$3.953,87.

Infração 03 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%. Valor histórico autuado R\$367,63.

Infração 04 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%. Valor histórico autuado R\$2.755,64.

Infração 05 – 05.05.03 - Omissão de saídas de mercadorias e /ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal próprios. Conforme Demonstrativo de Nota de Saídas Não Escriturada - Demonstrativo Analítico e Resumo, em anexo. Valor histórico autuado R\$2.224,55.

Infração 06 – 03.01.04 - O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicas fiscais e ou arquivo eletrônicos. Conforme Demonstrativo de Débito Escriturado a Menor que o Destacado na Nota Fiscal Eletrônica – Demonstrativo Analítico e Resumo, em anexo. Valor histórico autuado R\$8.711,07.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 98 a 101, em relação à infração 01, aduz que o autuante “*não levou em consideração convênio da empresa fornecedora e o Estado da Bahia*”.

Frisa que, ao tempo da ação fiscal, recebeu a mercadoria já com o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA com a devida retenção, inclusive pode ser comprovado pelo destaque no documento fiscal, relacionadas à folha 99 dos autos.

Ressalta a existência de diversas notas fiscais cobrando o ICMS por antecipação tributária, devidamente quitado, conforme segue abaixo no demonstrativo e cópias dos DAEs e notas fiscais, relacionadas à folha 99 dos autos.

Em relação à infração 02, observa que as notas fiscais são de TRANSFERENCIA DE MERCADORIA e por equívoco do funcionário que emitia os documentos fiscais não lançava os produtos com a tributação correta. Para corrigir o setor contábil refazia na escrituração do livro fiscal e consequentemente na EFD a tributação correta dos produtos em virtude de ser notas de transferência, não no intuito de iludir o fisco, mas com a intenção de corrigir um erro tributaria no documento fiscal.

Quanto às infrações 03 e 04, frisa que verificou que notas foram escriturada em período diferente da data de emissão e que por ser mercadoria não tributadas as vezes até material para uso e consumo, não influencia no recolhimento de impostos.

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	DATA DE ENTRADA
350	18/04/2013	20/04/2013
648	23/04/2013	25/04/2013
1258	26/04/2013	26/04/2013
171371	25/04/2013	29/04/2013
8498	08/05/2013	13/05/2013
1283	10/05/2013	10/05/2013
1283	10/05/2013	10/05/2013
1409	18/06/2013	18/06/2013

1444	26/06/2013	26/06/2013
1496	11/07/2013	15/07/2013
1542	23/07/2013	23/07/2013
679	31/07/2013	02/08/2013
1496	11/07/2013	15/07/2013
425	15/07/2013	15/07/2013
417830	23/07/2013	26/07/2013
866	07/11/2014	01/04/2015
171847	28/11/2014	01/04/2015
14684	03/11/2014	01/04/2015
14685	03/11/2014	01/04/2015
791	05/12/2014	01/04/2015
2070	08/12/2014	01/04/2015
144125	16/12/2014	09/01/2015
808	17/12/2014	01/04/2015
2274	22/12/2014	19/01/2015

Relativamente à infração 05, observa que as notas fiscais são de TRANSFERENCIA DE MERCADORIA e por equívoco do funcionário que emitia os documentos fiscais não foram enviadas ao setor contábil. Em nenhum momento houver a intenção de ludibriar o fisco, porém solicita o abatimento da multa de 100%.

No que tange à infração 06, também observa que as notas fiscais são de TRANSFERENCIA DE MERCADORIA e por equívoco do funcionário que emitia os documentos fiscais não lançava os produtos com a tributação correta. Cita como exemplo produtos com substituição CTS 060 emitia a nota com a CST 000 ou produtos tributados CST 000 emitia a nota com o CST 060. Para corrigir tais erros, o setor contábil alterava na EFD e nos livros fiscais para a tributação correta por produto. Aduz que a empresa em nenhum momento quis iludir o FISCO e sim antecipar as correções que deveriam ser realizadas.

Ao final, requer pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, fls. 196 a 198, em relação à infração 01, ressalta que o ilícito fiscal foi apurado considerando notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte, bem com todos os pagamentos a título de antecipação tributária total disponível nos sistemas corporativo da SEFAZ.

Ressalta que os questionamentos da defesa para esta infração, não tem fundamentação legal quanto ao mérito, visto que:

1. Quando a defesa arqui "Convênio entre empresa fornecedora e o Estado da Bahia", entenda-se com convênio e protocolo celebrado entre Estados Federados.
2. Verifica na relação de notas fiscais apresentada pela defesa (fotocópia da notas fiscais anexada por este preposto), para argüir a suposta retenção pelo fornecedor (antecipação) em operações interestaduais, mesmo tendo o remetente situado no Estado de São Paulo, e este seja signatário do Protocolo 108/09 (Brinquedos) com o Estado da Bahia, não ocorreu a efetivação da retenção do imposto. O simples fato da existência de acordo interestadual através de celebração de convênio ou protocolo entre os Estados, mesmo assim com o destaque no documento fiscal do ICMS por substituição tributaria, não efetiva o recolhimento antecipado do imposto, uma vez que falta outros elementos necessários e indispensáveis, qual seja - Primeiramente a necessidade do contribuinte remetente situado na outra unidade federativa de inscrever no cadastro estadual de contribuinte do Estado da Bahia, na qualidade de "contribuinte substituto", fato este não observado.

Argumenta que, não satisfeito a anterior condição, deve-se ao sujeito passivo por substituição o dever de recolher antecipadamente por meio de GNER- Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais o tributo devido e escriturado na nota fiscal (parágrafo 1º do art. 295 do RICMS/BA:

§ 1º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada, situada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do governo em cujo território se encontrar estabelecido o adquirente das mercadorias.

Não satisfeita esta outra obrigatoriedade, fica o contribuinte localizado neste Estado o dever, na qualidade de solidário tributário, de recolher antecipadamente o imposto em relação as operações interestaduais com mercadorias sujeita a substituição tributária por antecipação, na forma prevista parágrafo XV do art. 6º da Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996:

XV - o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.

Verifica que não foi satisfeito o quanto imposto pela regra do ICMS (Lei nº 7.014/96), na falta do recolhimento através de GNRE pelo destinatário, vez que este não possui inscrição ativa no cadastro estadual da Bahia como substituto tributário, a legislação impõe ao destinatário das mercadorias na qualidade de solidário tributário, o dever de recolher o quanto devido referente a substituição tributária por antecipação.

Destaca que o autuado não apresenta qualquer documento comprobatório do recolhimento referente a suas considerações.

Quanto a argumentação da defesa de suposta existência de notas fiscais no levantamento fiscal com antecipação tributária devidamente quitado, apresentando para fundamentar sua consideração relação e fotocopias de notas fiscais, e DAE's, entende que a alegação é equivocado, pois todos os recolhimentos atribuídos ao contribuintes foram devidamente apontados no "*Demonstrativo 1 Antecipação Tributária- Entradas*" na coluna "*Pagamentos Constantes nos Sistemas INC e SIGAT da Sefaz/BA e Valores já lançados em Auto de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débito Declarados, referentes a (mês/ano)*".

Frisa que para melhor entendimento anexo extrato individualizado contendo todos os recolhimentos, totalizando exatamente com os apontados no demonstrativo citado, estando plenamente caracterizado a imputação fiscal, qual seja, efetuou o recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior.

Relativamente à infração 02, salienta que argumentação da defesa limita-se a manifestar um suposto equívoco do funcionário que emitia os documentos fiscais quando não lançava os produtos com a tributação correta, e que as operações trata-se de "Transferência de Mercadorias". Destaca que a manifestação da defesa é frágil e sem amparo legal para sustentar suas convicções, não podendo analisar argumentação sem fundamentação legal, baseado tão somente na vontade do autuado em omitir responsabilidade tributária, portanto não possui eficácia jurídica tributaria.

Em relação às infrações 03 e 04, aduz que o contribuinte não apresenta qualquer documento comprobatório para suas alegações, a exemplo de livros fiscais apontando a efetiva escrituração das notas fiscais, não somente relação através de planilha com as notas fiscais supostamente lançada.

Entretanto, aduz que respeitando o direito a prova material dos fatos, fez revisão dos lançamentos fiscais na EFD Escrituração Fiscal Digital. Não constatando lançamentos das notas fiscais apontadas na planilha apresentada pelo contribuinte na EFD, com exceção das notas fiscais de números 866; 171847; 14684; 14685; 791; 2070; 144125; 808 e 2274, todas lançadas no exercício posterior (2015). Verifica que entre as datas de emissões e as datas efetivas de entradas decorreu até 110 dias. Mesmo desta forma, apresenta novos demonstrativos:

1- INFRAÇÃO 03 - "*Demonstrativo: Multa - Nota Fiscal de entrada tributada não lançada-Analítico*", com novo valor da multa de R\$225,75, excluindo desta forma as notas fiscais lançadas no exercício posterior, fls. 201 a 202v.

2- INFRAÇÃO 04 - "*Demonstrativo: Multa - Nota Fiscal de entrada não tributada não lançada-Analítico*", com novo valor da multa de R\$ 2.212,71, excluindo desta forma as notas fiscais lançadas no exercício posterior, fls. 199 a 200v.

Acrescenta que para comprovação do ilícito fiscal, em relação as notas fiscais apontadas pela defesa como lançada e não efetivamente comprovada, apresenta, em anexo, cópia do livro fiscal "Registro de Entrada"- EFD.

Relativamente à infração 05, diz que a argumentação da defesa é frágil e carece de amparo legal, portanto sem eficácia jurídica tributária, quando arguiu tão somente suposto equívoco do funcionário que emitia os documentos fiscais e a solicitação de "abatimento" de 100% da multa.

Quanto à infração 06, frisa que a argumentação da defesa é ineficaz, pelos mesmos motivos atribuídos as infrações 02 e 05.

Ao final, opina pela procedente parcial do auto de infração, com as devidas correções apontadas na informação fiscal.

O autuado foi intimado 256 e 257, para se manifestar sobre a informação fiscal, tendo recebido cópia da informação fiscal. Entretanto, silenciou.

VOTO

Na infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter recolhido a menor o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Conforme Demonstrativo 1- antecipação tributária – entradas, em anexo.

Em relação ao argumento defensivo de que a fiscalização “*não levou em consideração convênio da empresa fornecedora e o Estado da Bahia*”, em verdade a defesa quis salientar a existência de convênio e protocolo celebrado entre Estados Federados. Entretanto, tal fato, por si só não é capaz de elidir a autuação, uma vez que é necessário observar se as condições previstas no convênio e protocolo foram observadas.

Também alegou a defesa que o autuado recebeu a mercadoria já com o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA com a devida retenção, inclusive pode ser comprovado pelo destaque no documento fiscal, relacionadas à folha 99 dos autos.

Embora à folha 99 dos autos conste uma relação com diversos números de notas fiscais, a defesa apenas anexou cópia de uma nota com o ICMS-ST destacado. Trata-se da Nota Fiscal nº 000240282, fl. 174, com o ICMS – Substituição Tributária retido no valor de R\$138,98. Entretanto, observo que o emitente não possui Inscrição Estadual como contribuinte Substituto no Estado da Bahia.

Nessa condição, para comprovar o recolhimento do ICMS-ST em favor do Estado da Bahia, a mercadoria somente poderia circular com o correspondente comprovante de recolhimento, no caso, GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, conforme § 1º do art. 295 do RICMS/BA, *in verbis*:

§ 1º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada, situada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do governo em cujo território se encontrar estabelecido o adquirente das mercadorias.

Entendo que o argumento defensivo de que recebeu a mercadoria já com o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA com a devida retenção, não pode ser acolhido, pois, apesar de constar a retenção do imposto em questão, o remetente das mercadorias não possui inscrição estadual no Estado da Bahia e nem comprovou o recolhimento do ICMS devido, ficando o contribuinte localizado neste Estado o dever, na qualidade de solidário tributário, de recolher antecipadamente o imposto em relação as operações interestaduais com mercadorias sujeita a substituição tributária por antecipação, na forma prevista parágrafo XV do art. 6º da Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996, *in verbis*:

XV - o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.

Em sua defesa o autuado não apresenta qualquer documento comprobatório do recolhimento referente a suas considerações, logo as mencionadas notas ficam mantidas.

De igual modo, entendo que devem ser mantidas as notas fiscais alegadas pela defesa de que tiveram a antecipação tributária devidamente quitada, uma vez que, todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte autuado foram considerados no levantamento fiscal, a título de exemplo cito o constante à folha 11, que no final da planilha consta o valor recolhido de R\$2.245,57, coluna S, que deduzido do valor de ICMS Devido, coluna Q, além da dedução no valor de R\$693,25, Crédito de ICMS coluna R, resulta no valor de R\$636,67, correspondente ao ICMS a Pagar, constante da coluna T.

Logo, concluo pela subsistência da infração 01.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior aos destacados nos documentos fiscais. Conforme Demonstrativo - crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal, em anexo. Valor histórico autuado R\$3.953,87.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece que, por equívoco do funcionário, as notas fiscais de transferência não foram enviadas ao setor contábil, entretanto, alega que que a empresa em nenhum momento quis iludir o fisco e sim antecipar as correções que deveriam ser realizadas.

Entendo que a infração restou caracterizada, mediante reconhecimento expresso do autuado em sua defesa, ao atribuir o erro ao seu funcionário. Ademais, para corrigir os erros na falta da utilização indevidamente de crédito fiscal de ICMS em valor superior aos destacados nos documentos fiscais dos produtos consignados nas notas fiscais, não basta a correção nos arquivos digitais, seria necessário o pagamento do complemento do ICMS devido, fato que não correu na presente lide.

Logo, restou caracterizada.

As infrações 03 e 04 serão analisadas conjuntamente, uma vez que a defesa apresentou os mesmos argumentos defensivos para ambas, sem fazer distinção entre elas. Na infração 03 é imputado ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%. Já na infração 04 é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%. Valor histórico autuado R\$2.755,64.

Em sua defesa o sujeito passivo frisa que verificou que as notas foram escrituradas em período diferente da data de emissão, conforme consta do relatório do presente Acórdão, e que por ser mercadoria não tributada as vezes até material para uso e consumo, não influencia no recolhimento de impostos.

Em relação ao argumento defensivo de que parte das notas não escrituradas se refere a mercadorias não tributadas e até material para uso e consumo, cabe registrar que essa condição já foi considerada na autuação, ao imputar duas infrações conforme acima citado.

Quanto ao argumento de existência de notas fiscais registradas em períodos diferentes da data de emissão, entendo que cabe acolhimento parcial ao referido argumento, uma vez que, na informação fiscal, o mesmo foi analisado, juntamente com os documentos e o livro fiscal "Registro de Entrada"- EFD do contribuinte autuado, tendo, inclusive, o autuante destacado que fez revisão dos lançamentos fiscais na EFD Escrituração Fiscal Digital, constando o registros das Notas Fiscais nºs 866; 171847; 14684; 14685; 791; 2070; 144125; 808 e 2274, todas lançadas no exercício posterior (2015), tendo apresentado novos demonstrativos:

1- INFRAÇÃO 03 - "*Demonstrativo: Multa - Nota Fiscal de entrada não tributada não lançada-Analítico*", com novo valor da multa de R\$225,75, excluindo desta forma as notas fiscais lançadas no exercício posterior, fls. 201 a 202v.

2- INFRAÇÃO 04 - "*Demonstrativo: Multa - Nota Fiscal de entrada sujeita a tributada não lançada- Analítico*", com novo valor da multa de R\$ 2.212,71, excluindo desta forma as notas fiscais lançadas no exercício posterior, fls. 199 a 200v.

Ademais, devo ressaltar que, diante da diligência fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio como reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que "*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*".

Logo, à infração 03 restou parcialmente caracterizada, no valor R\$ R\$225,75, demonstrativo às folhas 201 a 202v.

Contudo, em relação à infração 04, apesar de restar também caracterizada parcialmente, cumpre observar de ofício que o percentual da multa utilizada para o cálculo do débito, constante no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, foi modificado para o percentual de 1%, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, com efeito a partir de 11 de dezembro de 2015. Desta forma, o percentual da multa aplicada para o cálculo do débito do item em comento, cabe, com base no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica.

Logo, a infração 04 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$221,25, conforme abaixo:

D. DE OCORRÊNCIA	B. DE CÁLCULO	% MULTA	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
31/03/2013	5.920,43	1	59,20
30/04/2013	450,62	1	4,50
31/05/2013	410,44	1	4,10
31/07/2013	3.777,96	1	37,78
31/08/2013	177,25	1	1,77
30/09/2013	280,41	1	2,80
31/10/2013	12,00	1	0,12
31/12/2013	232,28	1	2,32
30/09/2014	2.399,34	1	23,99
31/10/2014	5.302,14	1	53,02
30/11/2014	3.164,26	1	31,64
TOTAL	22.127,13		221,24

Na infração 05 imputado ao autuado ter omitido saídas de mercadorias e /ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal próprios. Conforme Demonstrativo de Nota de Saídas Não Escriturada - Demonstrativo Analítico e Resumo, em anexo.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece que, por equívoco do funcionário que emitia as notas fiscais de transferência, os referidos documentos não foram enviados ao setor contábil, entretanto, alega que em nenhum momento houve a intenção de ludibriar o fisco e solicita a redução da multa de 100%.

Entendo que a infração restou caracterizada, mediante reconhecimento expresso do autuado em sua defesa, uma vez que as operações de transferências são tributadas normalmente.

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, não acato por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim, entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Logo, a infração 05 restou caracterizada.

Na infração 06 é imputado ao autuado ter recolhido a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicas fiscais e ou arquivo eletrônicos. Conforme Demonstrativo de Débito Escriturado a Menor que o Destacado na Nota Fiscal Eletrônica – Demonstrativo Analítico e Resumo, em anexo. Valor histórico autuado R\$8.711,07.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece que, por equívoco do funcionário que emitia as notas fiscais não lançava os produtos com a tributação correta, alegando que que a empresa em nenhum momento quis iludir o FISCO e sim antecipar as correções que deveriam ser realizadas.

Entendo que a infração restou caracterizada, mediante reconhecimento expresso do autuado em sua defesa, ao atribuir o erro ao seu funcionário. Ademais, para corrigir os erros na tributação dos produtos consignados nas notas fiscais, não basta a correção nos arquivos digitais, seria necessário o pagamento do complemento do ICMS devido, decorrente da correta tributação dos produtos, fato que não correu na presente lide.

Logo, a infração 06 restou caracterizada.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente auto de infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	V. HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDENTE	19.950,34
2	PROCEDENTE	3.953,87
3	PROCEDENTE EM PARTE	225,72
4	PROCEDENTE EM PARTE	221,24
5	PROCEDENTE	2.224,55
6	PROCEDENTE	8.711,07
TOTAL		35.286,89

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0206/15-0, lavrado contra **LOJAS DUBELO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$34.839,83**, acrescido das multas de 60% sobre R\$32.615,28 e de 100% sobre R\$2.224,55, previstas no art. 42, VII, “b”, “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$446,96**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR